



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11)

2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1027443-57.2016.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Brasimpár Indústria Metalúrgica Eireli**

Juiz de Direito: Dr. Ricardo Felício Scaff

Vistos.

BRASIMPÁR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou pedido de recuperação judicial com pedido de tutela de urgência em 28 de julho de 2016. Aduziu, em síntese que é empresa familiar de capital 100% nacional, atua na área de metalurgia e está presente no mercado desde o ano de 1985, sendo localizada no município de Guarulhos. Aduziu ainda que, em razão da inchada folha de pagamento, cumulada com a crise financeira que assola o país, teve um aumento significativo do volume de endividamento de curto prazo, gerando excessivo bloqueio de seu faturamento, comprometendo o capital de giro e prejudicando o fluxo de caixa. Apontou débitos no patamar de R\$ 4.984.883,82. (fls. 01/36)

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 09 de agosto de 2016, com a nomeação do Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, como administrador judicial.

Relatório inicial apresentado pelo administrador judicial a fls. 546/575 dos autos.

Os honorários do administrador judicial foram fixados em R\$ 5.000,00 mensais, pelos 06 meses subsequentes à r. decisão que os fixou. (fls. 1082)

Plano de recuperação judicial apresentado a fls. 877/904 dos autos.

Quadro de credores elaborado pelo administrador judicial juntado a fls.1083/1137 dos autos.

Consta a fls.21055/21076 manifestação do administrador judicial, juntando a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 12 de fevereiro de 2019, que aprovou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

É o relatório.

Decido.

I - A Lei nº 11.101/2005, ao instituir a recuperação judicial, teve por finalidade proteger o interesse social, a ser obtido por meio de concessões mútuas entre o devedor e seus credores, dilação dos prazos de pagamento, deságio e parcelamento dos créditos, dentre outros, com vistas a viabilizar o soerguimento e a manutenção da empresa e dos postos de trabalho, a geração de receitas e o recolhimento de tributos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Houve aprovação na Classe I (trabalhista) por 85,71% dos credores presentes; na classe II (créditos com garantia real), não há créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial; na classe III (quirografários), estiveram presentes 83,33% dos credores; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 100% dos credores presentes.

Por classes e credores a aprovação foi de 85,71% e por valores dos credores que aprovam em relação ao total de valores dos que não aprovam foi de 52,36%.

Assim, verifica-se que a regra contida no art. 45, §1º, da Lei 11.101/2005 foi devidamente cumprida.

Prima facie, anoto que a necessidade de realização da Assembleia Geral de Credores deu-se em razão das diversas objeções ao plano de recuperação, e que a viabilidade do prosseguimento da empresa requerente tem, por princípio, a deliberação dos credores cujos créditos são a ele sujeitos.

Ao Poder Judiciário, entretanto, não cabe a análise da viabilidade econômica, mas sim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.513.260, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, o controle de legalidade do plano de recuperação.

De igual forma, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005, não há controle jurisdicional das deliberações tomadas pela Assembleia Geral de Credores.

No caso em análise, como ressaltado pelo administrador judicial e acompanhado pelo representante do Ministério Público, algumas ressalvas devem constar em relação ao Plano de Recuperação Judicial.

Em primeiro lugar, sob a ótica da legalidade, a cláusula 4.1.1 – *Da forma de pagamento dos créditos ilíquidos que são submetidos aos efeitos da recuperação judicial*, o início dos pagamentos dos créditos trabalhistas deverão ser realizados em consonância com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

O entendimento da doutrina especializada e da jurisprudência do Tribunal bandeirante em relação ao tema era controvertido.

Assim, de forma a uniformizar o entendimento sobre o tema, o Grupo de Câmaras Reservadas ao Direito Empresarial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprovou o Enunciado 1 em 26 de novembro de 2018, *in verbis*:

Enunciado I: O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, caput, da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial deu-se em 28 de julho de 2016. Contando-se o prazo de 180 dias das suspensões das ações e das execuções trabalhistas (*stay period*), chega-se à data de 28 de janeiro de 2016, ou seja, anterior à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Entretanto, apesar de o prazo haver escoado há tempos e de modo a não causar desequilíbrio nas finanças da empresa a inviabilizar sua recuperação judicial, **fixo o prazo inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas em 30 dias corridos, contados a partir da publicação da presente homologação do Plano de Recuperação Judicial, observando-se o prazo máximo de 1 (um) ano para pagamento dos referidos créditos**, implicando, no entanto, em pagamento de juros e correção monetária.

Em segundo lugar, ainda sobre a cláusula 4.1.1, subitem – *Das parcelas fundiárias em atraso – Parcelamento*, não há como homologar tal pretensão, uma vez que o parcelamento junto ao FGTS depende de terceiro estranho aos autos (Caixa Econômica Federal), que poderá ou não aceitar a pretensão.

Ademais, sendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço um direito social do trabalhador, os valores lá depositados, ou que deveriam ter sido depositados pela empregadora, são de titularidade de seus empregados e devem ser incluídos na Classe I – Credores Trabalhistas, devendo prevalecer o que decidido nas habilitações desses créditos.

Em terceiro lugar, quanto ao disposto no item “7” do Plano de Recuperação Judicial, que trata da novação, deverá ser aplicado o disposto nos arts. 49, §1º, art. 50, §1º e art. 59, *caput*, todos da Lei nº 11.101/2005.

É sabido que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, mas não tem os seus efeitos estendidos aos avalistas ou codevedores. Há recurso representativo de controvérsia que afasta a tese suscitada:

EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS TRABALHISTA E CÍVEL SOBRE SUA COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. TESE QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO. RESP 1.333.349/SP, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Não se vislumbra a ocorrência dos casos elencados pelo art. 66 do CPC/2015, uma vez que não se verificou a hipótese de dois juízos acolhendo ou rejeitando sua competência, razão pela qual a decisão agravada não conheceu do conflito. 2. A real pretensão da ora agravante é ver reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para ela, devedora subsidiária, em face de ter sido deferido pedido de recuperação judicial à devedora principal, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente, pois não se constitui o conflito de competência sucedâneo recursal. Precedentes desta Corte. 3. Ademais, o STJ já firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.2.2015) 4. Agravo não provido. (AgInt no CC 153.848/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017).

Pelas razões acima, as execuções ajuizadas apenas em face da recuperanda devem ser extintas e não apenas suspensas, cabendo à recuperanda comunicar em tais autos esta sentença.

Tal medida é consequência da novação e, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal, pois o descumprimento das obrigações decorrentes do plano implica na convalidação em falência.

Esse entendimento, assim, não se aplicará àqueles feitos em que existam garantidores, como ressaltado alhures, os quais terão o seu regular seguimento.

Até o momento, a finalidade da recuperação judicial vem sendo atingida pela conduta da devedora, que atendeu as determinações judiciais e apresentou um plano de recuperação factível, observando-se, contudo, as ressalvas supra mencionadas.

No que tange ao critério de pagamento adotado no plano de recuperação, este é razoável e não compromete, além do que seria natural, a situação financeira dos credores.

As demais cláusulas do plano recuperacional respeitaram a ordem pública e não estão evidenciados vícios do negócio jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores (fls. 21055/21076), com as ressalvas supra mencionadas, concedendo a recuperação judicial de BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI.

II - Outras decisões:

- a) Fls. 21012/21014: Manifestem-se a recuperanda e o senhor administrador judicial, no prazo de 05 dias.
- b) Fls. 21034: Anote-se.
- c) Fls. 21050/21051: Habilitações deverão ser dirigidas diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico brasimpar@laspro.com.br, como descrito no item 7 da r. decisão de fls. 463/465 dos autos que deferiu o pedido de recuperação judicial.
- d) Fls. 21077/21078: Rejeito o pedido de anulação da Assembleia Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE GUARULHOS

FORO DE GUARULHOS

1ª VARA CÍVEL

Rua José Maurício, 103, Sala 02, Centro - CEP 07011-060, Fone: (11) 2408-8122, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Credores realizada no dia 12 de fevereiro de 2019. O nome da credora consta no edital de fls. 1144/1147 dos autos. Ademais, depois de fixada a nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, a credora peticionou a fls. 20.972 dos autos, não podendo alegar desconhecimento da causa, dos atos processuais e a designação da data da assembleia.

e) Fls. 21100/21101: As habilitações deverão ser dirigidas diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico brasimpar@laspro.com.br, como descrito no item "7" da r. decisão de fls. 463/465 dos autos que deferiu o pedido de recuperação judicial.

f) Fls. 21102: Anote-se.

g) Fls. 21149: Ciência ao senhor administrador judicial.

h) Fls. 21151/21152: Cumpra-se, reservando-se o numerário indicado, devendo o credor **Gedeon Ribeiro Pinto** habilitar seu crédito, no prazo de 30 dias, na forma do disposto no item "7" da r. decisão de fls. 463/465 dos autos, sob pena de liberação dos valores reservados.

Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, referente ao Processo nº 0001880-59.2012.5.02.0314 – Ofício nº 22/2019 – Relação nº 12/2019.

i) Fls. 21156/21157: Defiro a expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da recuperanda em relação ao depósito de fls. 21155 dos autos. Para tanto, deverá a recuperanda preencher o formulário que se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br), no endereço "**Despesas Processuais/Orientações Gerais/Formulário de MLE - Mandado de Levantamento Eletrônico**", juntando aos autos o respectivo formulário para posterior emissão do mandado de levantamento.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público, ao administrador judicial, à recuperanda e aos credores.

P.R.I.C.

Guarulhos, 17 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**